**MODELO**

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO (RSUEAP)**

**E ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA APROVAÇÃO E REGISTO**

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

Considerando que,

1. O XXI Governo Constitucional, através do Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, doravante designada como APCVD.
2. A APCVD é um serviço central da administração direta do Estado, dotada de autonomia administrativa, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.
3. No âmbito das suas atribuições compete-lhe, exercer, no âmbito do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, todas as atribuições de registo legalmente estabelecidas e as atribuições de fiscalização, controlo e sancionatórias que lhes estão associadas, em articulação com as forças de segurança.
4. Determinou a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro que cabe à APCVD disponibilizar um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que se sirva base para a sua aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo na respetiva elaboração, de acordo com o descrito no n.º 7, do artigo 7.º da presente lei em vigor.

**Este documento é um modelo preparado com o objetivo de facilitar e uniformizar a preparação do RSUEAP e agilizar o procedimento de apreciação pela APCVD, na ausência de qualquer especificação relativa aos elementos instrutórios, para o cumprimento do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Modelo indicativo e dinâmico, NÃO VINCULATIVO, sujeito a alterações, sempre que se verifique essa necessidade.**

**Categorias de Recintos Desportivos para efeitos de registo de RSUEAP**

**Definições:**

«Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

«Lotação» número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto.

**Categorias de Recintos:**

Para efeitos de registo de RSUEAP a APCVD classifica os recintos desportivos de acordo com quatro categorias, tendo em conta o nível de risco, o tipo de competição, a lotação do recinto e ainda de se tratar de recinto ao ar livre ou espaço coberto:

**N1** – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos exclusivamente ao ar livre considerados de Risco Normal ou Reduzido e onde a lotação do recinto é inferior a 500;

**N2 e N3** – Recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos considerados de Risco Normal ou Reduzido de acordo com as lotações definidas na tabela abaixo indicada;

**N4** – Recintos desportivos com lotação superior a 1000, em espaço coberto ou 15 000, ao ar livre, ou onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado,** independentemente da sua lotação.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Categoria** | **Lotação máxima em** **espaço coberto integrado em edifício** | **Lotação máxima ao Ar Livre** |
| **N1** | - | ≤ 500 |
| **N2** | ≤ 100 | Entre 501 e 1 000 |
| **N3** | Entre 101 e 1 000 | Entre 1 001 e 15 000 |
| **N4** | > 1 000 | > 15 000 |
| **N4** | Recintos onde ocorram competições desportivas de natureza **profissional** ou de natureza **não profissional** consideradas **de Risco Elevado** |

**ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS AO PROCESSO DE REGISTO DE RSUEAP,**

que esta Autoridade entende necessários

1. **Requerimento** com os seguintes elementos, comuns a todas as categorias.

\_Nome, morada, NIPC e contactos do requerente;

\_Localização do Complexo/Recinto Desportivo;

\_Qualidade em que foi elaborado o Regulamento (Promotor do Espetáculo Desportivo e/ou Proprietário do Recinto Desportivo);

\_Titularidade do Complexo/Recinto Desportivo (acompanhada dos respetivos Documentos de Legitimidade, designadamente, Certidão do Registo Predial e, no caso de haver um Acordo de Cedência de Superfície, Acordo de Comodato, ou outro equivalente, com um promotor, cópia do mesmo, bem como a respetiva Certidão Permanente Comercial);

\_Autorização de Utilização para Atividades Desportivas do Complexo/Recinto Desportivo ou Certidão de Isenção de Autorização de Utilização, quando aplicável.

1. **Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público** que pode seguir o modelo e estrutura constante no **MODELO A**, do presente documento, para a categoria **N1** e no **MODELO B** para as restantes categorias.
2. **Parecer Prévio do Regulamento emitido pelas seguintes Entidades (documentos que devem integrar o RSUEAP – Anexo III):**

\_Força de Segurança territorialmente competente (PSP, GNR ou Polícia Marítima);

\_Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);

\_Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis;

\_Organizador da Competição Desportiva (caso ocorram no recinto, espetáculos desportivos de diferentes modalidades, deverão ser consultados os Organizadores das Competições Desportivas correspondentes, designadamente, as Federações, Ligas Profissionais ou ainda as Associações Distritais e/ou Regionais.

1. **Outros anexos ao Regulamento.**

Nas secções seguintes são identificadas as medidas a prever no Regulamento e os respetivos documentos que devem integrar o ANEXO I - RSUEAP, de acordo com as categorias de recinto:

|  |  |
| --- | --- |
| **Categoria** | **Página** |
| **N1** | **4** |
| **Modelo A** | **6** |
| **N2** | **16** |
| **N3** | **19** |
| **N4** | **22** |
| **Modelo B** | **26** |
| **Anexos IV** | **38** |

**NOTA:** Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e rubricadas pelo responsável.

1. ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N1**:

**Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.**

**Cumprimento da alínea *a)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo

**- Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *b) a i)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Poderá ser apresentada uma única imagem aérea (ex: imagem google maps ou similar), esquema ou planta com a indicação de todas as áreas e zonas abaixo descritas.

\_alínea ***b)***

Localização da vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

\_alínea ***c)***

Identificação onde é feita a instalação ou montagem de anéis de segurança e como é concretizada a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

\_alínea ***d)***

Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. (Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas,substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas).

\_alínea ***e)***

Identificação das áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

\_alínea ***f)***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

\_alínea***g)***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

\_alínea ***h)***

Definição dos locais de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

\_alínea***i)***

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

**Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

***Definições***, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

**Plano de Emergência Interno (PEI)** - *“Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****.”*

**Plano de Atuação (PA)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa.”*

**Plano de Evacuação (PE)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio.”*

**Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.** (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

**MODELO A**

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo

Entidade

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO**

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

***Do Complexo/Recinto Desportivo de***\_(nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a)\_(designação do requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* \_*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.*

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) \_\_\_\_\_\_(designação do requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_* e a *Associação Distrital/ Regional de* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

 b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

 c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

 l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

 s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

**CAPÍTULO II**

**INFRAESTRUTURA**

**SECÇÃO I**

**Propriedade, localização e composição do *Recinto***

**Artigo 4.º**

**Propriedade e localização**

O *Recinto* é propriedade de \_\_\_\_(designação do proprietário)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e localiza-se na (morada) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(Município).

**Artigo 5.º**

**Composição**

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, um *\_Bar\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_* , um *\_Balneário\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ com a área total de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de \_\_\_\_\_\_\_\_(n.º)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*zonas de paragem e estacionamento*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

**SECÇÃO II**

**Recintos Desportivos**

**Artigo 6.º**

**Identificação dos recintos desportivos**

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

1. Edifício/Campo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que permite competições desportivas nas modalidades de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.
2. Pavilhão Multiusos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que permite competições desportivas nas modalidades de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.
3. Piscinas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que permite competições desportivas nas modalidades de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

 (Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

**Artigo 7.º**

**Área**

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

1. Balneário\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição);
2. Sede\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ m2 (descrição);
3. Bar\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição).
4. …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

1. Campo 1 – Futebol 11 relvado natural\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição);
2. Piscinas\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ m2 (descrição);
3. Pavilhão Multiusos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição).
4. … podem ser acrescentados outros elementos

**SECÇÃO III**

**Espaços de acesso público**

**Artigo 8.º**

**Bancadas**

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 – O *Recinto* não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

**OU**

1 - As bancadas do\_\_(recinto desportivo)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ têm capacidade para \_\_\_\_(n.º)\_\_\_\_ sentados em cadeiras individuais e numeradas.

2- O/A \_\_(identificação do espaço)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ possui \_\_\_n.º\_\_\_lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

**Artigo 9.º**

**Espaços Públicos**

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

**Artigo 10.º**

**Restrições ao acesso**

1 - No piso 1 do edifício \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

**Artigo 11.º**

**Público**

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos em pé, uma vez que o recinto desportivo não dispõe de bancadas. (no caso da sua inexistência)

**OU**

1 – Nas bancadas, o público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados.

2 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

**Artigo 12.º**

**Competições**

O(s) *edifício(s)*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

**SECÇÃO IV**

**Zonas de paragem e estacionamento de viaturas**

**Artigo 13.º**

**Paragem e estacionamento de viaturas**

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de *\_\_\_\_\_\_\_\_\_n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_zonas de estacionamento*:

1. – Zona 1: - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;
2. – Zona 2: - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição)*.

**Artigo 14.º**

**Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica**

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

**Artigo 15.º**

**Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas**

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

**CAPÍTULO III**

**Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo***

**SECÇÃO I**

***Segurança e utilização dos espaços de acesso público***

**Artigo 16.º**

**Obrigações**

O \_\_\_\_\_\_(Requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

**SECÇÃO II**

**Plano de Atuação**

**Medidas de Segurança**

**Artigo 17.º**

**Plano de Emergência Interno**

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 18º**

**Plano de evacuação de pessoas**

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/ Edifício* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 19.º**

**Designação Gestor de Segurança**

O Recinto tem a lotação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do** **ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

O Recinto tem a lotação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ espetadores, aplicando-se a alínea b), do n.º 2, do artigo 10º-A da Lei. O promotor do espetáculo desportivo identifica o Gestor de Segurança nos termos do **ponto 1. do** **ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

**Artigo 20.º**

**Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)**

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto, pelo que não é aplicável a designação do Oficial de Ligação aos Adeptos.

Ou caso o promotor assim o entenda,

Embora não se realizem competições de natureza profissional no Recinto, este \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Promotor\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ decidiu designar o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA), que se encontra identificado no **ponto 2. do ANEXO IV**, do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

**Artigo 21.º**

**Competições de risco elevado**

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto.

**Artigo 22.º**

**Competições de risco reduzido e normal**

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1. - No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo )*.

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso)*.

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da adoção de sistemas de controlo de acesso, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *(descrição da localização das posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo designadamente a título de exemplo, os meios humanos ou outros)*.

**Artigo 23.º**

**Consumo e venda de bebidas alcoólicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção *\_\_\_\_\_(identificação dos locais onde é permitido\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

**Artigo 24.º**

**Estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

**Artigo 25.º**

**Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

**Artigo 26.º**

**Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo***

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

*a)* A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

*b)* A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

*c)* Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

*d)* Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

*e)* Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

*f)* Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

*g)* Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

*h)* Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

*i)* Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

*j)* Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.

*k) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor*

**Artigo 27.º**

**Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo***

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

*a)* Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*b)* Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

*c)* Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*d)* Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

*e)* Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*f)* Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

*g)* Não circular de um setor para outro;

*h)* Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.

n) *Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor*

**CAPÍTULO IV**

**Comunicação Social**

**Artigo 28.º**

**Local, acreditação e circulação**

1. Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.
2. Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.
3. Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

**Artigo 29.º**

**Infrações**

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

**Artigo 30.º**

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

**Artigo 31.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Proteção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ - O \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*Requerente\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**(Assinatura dos Responsáveis)**

1. ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N2**:

**Nos termos do n.º 2 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.**

**Cumprimento da alínea *a)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

**- Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *b)* e i) *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

\_alínea ***b)***

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

\_alínea ***i)***

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação na mesma fotografia aérea, esquema ou planta que for apresentada na alínea b).

----- // -----

**Cumprimento da alínea *c)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso (por exemplo: a localização dos meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos).

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *d) e e)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

\_alínea ***d)***

Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

\_alínea ***e)***

Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei

Elementos e informação necessários:

Imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *f) a h)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Poderá ser apresenta uma imagem aérea (google maps ou similar), esquema ou planta, com a indicação das áreas e zonas abaixo indicadas

\_alínea***f)***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

\_alínea***g)***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

\_alínea***h)***

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

**Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

***Definições***, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

**Plano de Emergência Interno (PEI)** - *“Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****.”*

**Plano de Atuação (PA)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa.”*

**Plano de Evacuação (PE)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio.”*

**Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.** (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

1. ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA **N3**:

**Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.**

**Cumprimento da alínea *a)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

**- Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

----- // -----

**Cumprimento da alínea *b) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação da lotação total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *c) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *d) e e)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

\_alínea ***d)***

Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

\_alínea ***e)***

Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas, caso existam.

----- // -----

**Cumprimento da alínea f) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.**

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

**Cumprimento da alínea *g) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Fotografia aérea ou planta, com a indicação das zonas de paragem e estacionamento das viaturas acima descritas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *h) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *i) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

 ----- // -----

**Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

***Definições***, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

**Plano de Emergência Interno (PEI)** - *“Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****.”*

**Plano de Atuação (PA)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa.”*

**Plano de Evacuação (PE)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio.”*

**Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.** (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

- **Não é aplicável a esta categoria de recintos.**

1. ELEMENTOS NECESSÁRIOS CATEGORIA N4:

**Nos termos do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.**

**Cumprimento da alínea *a)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento adicional para além da descrição, em regulamento, do modo de cumprimento das medidas de vigilância a adotar nos termos da alínea, ou nos casos em que o proprietário do recinto desportivo não é o promotor do espetáculo desportivo de risco elevado, da menção que os promotores utilizadores do recinto, em competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, cumprem os requisitos determinados pela alínea.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *b)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação do efetivo total de cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *c)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos anéis de segurança e posições dos sistemas de controlo de acesso.

----- // -----

**Cumprimento das alíneas *d) e e)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

\_alínea ***d)***

Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Elementos e informação necessários:

Não é necessário qualquer elemento para além da declaração, em regulamento, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fora das zonas destinadas para o efeito, no caso das bebidas alcoólicas.

\_alínea ***e)***

Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das áreas destinadas ao consumo/venda de bebidas alcoólicas.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *f)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca das mesmas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *g)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação das mesmas, bem como dos circuitos de entrada e de saída.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *h)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação dos circuitos de circulação.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *i)* *do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.

Elementos e informação necessários:

Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva lotação de cada setor.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *j) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Elaboração de um **plano de emergência interno**, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver. (documento que deve integrar o RSUEAP – Anexo II).

Elementos e informação necessários:

1. Plano de Emergência Interno (PEI), com a indicação e descrição das zonas de paragem e de estacionamento das viaturas **das Forças de Segurança, da ANPC, dos Serviços de Emergência Médica localmente responsáveis e dos Bombeiros,** devidamente validado pela ANPC;
2. Apresentação do parecer da ANPC, devidamente validado (n.º 2, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro - as medidas de autoproteção são sujeitas a parecer obrigatório da ANPC).

----- // -----

**Cumprimento da alínea *k) do n.º 2, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Definição de um **plano de evacuação de pessoas** devidamente validado pela ANPC (documento que também integra o RSUEAP – **ANEXO II**, atendendo que é um dos elementos que **faz parte do PEI -** *alínea j),* de acordo com a definição abaixo transcrita).

***Definições***, de acordo com o artigo 10.º, do Anexo I, da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em casos de situações perigosas**:**

**Plano de Emergência Interno (PEI)** - *“Documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente, a organização, os meios humanos e materiais a envolver e procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o Plano de Atuação* ***e o de Evacuação****.”*

**Plano de Atuação (PA)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa.”*

**Plano de Evacuação (PE)** - *“Documento, componente do* ***Plano de Emergência****, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, estabelecimento, recinto ou edifício, em caso de incêndio.”*

**Nos termos do n.º 3 do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.** (nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de **risco elevado**)

**Cumprimento da alínea *a) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação;
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *b) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos recintos de controlo;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *c) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Identificação em planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, da respetiva delimitação de cada zona, bem como as dimensões e os materiais utilizados nessa separação, com a identificação de eventuais áreas de assistência com lugares em pé e respetivos mecanismos de segurança, nos termos do artigo 17º; (caso existam)
2. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a indicação inequívoca dos sistemas de vigilância, bem como as suas áreas de abrangência, nos termos do artigo 18º;
3. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

**Cumprimento da alínea *d) do n.º 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação vigente.***

Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.

Elementos e informação necessários:

1. Planta, numa escala adequada às zonas a especificar, devidamente legível e percetível, com a representação e identificação dos sistemas de controlo, bem como a identificação das zonas de lugares sentados e lugares em pé;
2. Fotografias dos elementos identificados.

----- // -----

**MODELO B**

(Modelo e Estrutura do Regulamento):

Logótipo

Entidade

**REGULAMENTO DE SEGURANÇA E DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO**

(RSUEAP)

(ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

***Do Complexo/Recinto Desportivo de***\_(nome do complexo/recinto desportivo)

Nota Justificativa

O presente Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), visa responder ao disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

1 - O(a)\_(designação do requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é (escolher opção) *Proprietário(a) do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo do/em* (nome do complexo/recinto desportivo) de (localização), (preencher se no complexo desportivo existir mais do que 1 recinto desportivo) onde se encontra o *(Recinto Desportivo)* \_*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.*

2 - No *Complexo/Recinto Desportivo* ocorrem com regularidade competições desportivas, as quais podem apresentar risco elevado, reduzido ou normal.

3 - Constitui preocupação do(a) \_\_\_\_\_\_(designação do requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ eliminar qualquer forma de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos promovidos no *Complexo/Recinto Desportivo*.

4 - Dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, que o *proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo Desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos,* aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público. Estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que estes regulamentos são submetidos a parecer prévio da Força de Segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos Serviços de Emergência Médica responsáveis na área *do município de* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e do organizador das competições desportivas.

5 - A Força de Segurança Territorialmente Competente (escolher o que se aplica) *Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública ou Polícia Marítima*, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o (escolher o que se aplica) *Instituto Nacional de Emergência Médica, Corporação de Bombeiros, Sapadores* , a *Federação Portuguesa de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_* e a *Associação Distrital/ Regional de* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, foram convidadas a emitir parecer prévio sobre o projeto de regulamento, os pareceres constam do anexo III ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

O presente regulamento integra as recomendações apresentadas pelas entidades emissoras de parecer prévio.

6 - O presente regulamento produz efeitos externos.

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do *Nome do Complexo/Recinto Desporto* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(localização) (doravante abreviadamente designado por *"Recinto"*).

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, nacional ou internacional, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, que como tal são definidas nos n.º s 1, 2, 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, realizadas no *Recinto*.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

 b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

 c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre diretamente vinculado por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, organizador da competição desportiva, serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

 l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto» abreviadamente designado como PNID, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

 s) «Oficial de ligação aos adeptos (OLA)» o representante da sociedade desportiva participante em competição desportiva de natureza profissional, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

**CAPÍTULO II**

**INFRAESTRUTURA**

**SECÇÃO I**

**Propriedade, localização e composição do *Recinto***

**Artigo 4.º**

**Propriedade e localização**

O *Recinto* é propriedade de \_\_\_\_(designação do proprietário)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e localiza-se na (morada) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(Município).

**Artigo 5.º**

**Composição**

1 - O *complexo/recinto desportivo* é composto pelo edifício 1\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, um *\_Bar\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_* , um *\_Balneário\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ com a área total de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição)*. (devem ser acrescentados os elementos construídos que fazem parte do Recinto).

2 - O *complexo/recinto desportivo* dispõe ainda de \_\_\_\_\_\_\_(n.º)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*zonas de paragem e estacionamento*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição dessas zonas, como capacidade, localização e condicionantes de acesso, etc.).

**SECÇÃO II**

**Recintos Desportivos**

**Artigo 6.º**

**Identificação dos recintos desportivos**

São abrangidos pelo presente regulamento os seguintes recintos desportivos

1. Edifício/Campo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
2. Piscinas \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
3. Pavilhão Multiusos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Identificação individual do recinto desportivo, devem ser acrescentadas quantas alíneas quantos os recintos desportivos que sejam abrangidos pelo regulamento)

**Artigo 7.º**

**Área**

(Descrição individual do recinto desportivo)

1 - Área total coberta ocupada:

Exemplos:

1. Balneário\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição);
2. Sede\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ m2 (descrição);
3. Bar\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição).
4. …podem ser acrescentados outros elementos

2 - Área total ocupada:

Exemplos:

1. Campo 1 – Futebol 11 relvado natural\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição);
2. Piscinas\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ m2 (descrição);
3. Pavilhão Multiusos\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_m2 (descrição).
4. … podem ser acrescentados outros elementos

**SECÇÃO III**

**Espaços de acesso público**

**Artigo 8.º**

**Bancadas**

(Descrição individual por recinto desportivo)

1 - As bancadas do\_\_(recinto desportivo)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ têm capacidade para \_\_\_\_(n.º)\_\_\_\_ sentados em cadeiras individuais e numeradas., bem como para \_\_\_\_(n.º)\_\_\_\_\_ lugares em pé, individuais e numerados. (caso existam)

2- O/A \_\_(identificação do espaço)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ possui \_\_\_n.º\_\_\_lugares para pessoas com mobilidade condicionada.

**Artigo 9.º**

**Espaços Públicos**

1 - No complexo desportivo são considerados espaços públicos aqueles que assim forem designados, nomeadamente, para acesso ao (identificação dos espaços com acesso público)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

2 - Salvaguardadas todas as medidas de segurança relacionadas com espetáculo desportivo, é permitido o acesso aos outros locais do complexo desportivo, nomeadamente\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

3 - Nos termos do n.º 2, em dias de espetáculo desportivo, as pessoas interessadas em aceder aos locais aí mencionados devem demonstrar, de forma fundamentada, a sua pretensão.

**Artigo 10.º**

**Restrições ao acesso**

1 - No piso 1 do edifício \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ apenas são espaços de acesso público o átrio, receção, bar, bancada e instalações sanitárias.

2 - Todos os restantes pisos, ou espaços destes, são de acesso restrito.

3 - Sempre que razões de segurança o justifiquem os espaços de acesso público podem ser restringidos.

**Artigo 11.º**

**Público**

1 - O público assiste aos espetáculos desportivos nos lugares sentados, individuais e numerados das bancadas.

2 – Nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, é permitido a assistência em pé aos espetáculos desportivos, desde que nas áreas definidas de assistência, com lugares individuais e numerados, nos termos do artigo 17º, da lei n.º 39/2009, na sua atual redação, sendo garantido que esta estão equipadas com mecanismos de segurança (descrição dos mecanismos)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de modelo oficialmente aprovado e que previnem o efeito de arrastamento de espetadores. (caso existam)

3 - Fica salvaguardado o acesso às bancadas para assistência a espetáculos desportivos, de pessoas com deficiências ou incapacidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto e do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

b)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição dos lugares para pessoas com deficiência ou incapacidades e circuito de acesso, por bancada);

**Artigo 12.º**

**Competições**

O(s) *edifício(s)*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reúnem as condições necessárias para acolher qualquer tipo de competição desportiva mencionada no presente regulamento.

**SECÇÃO IV**

**Zonas de paragem e estacionamento de viaturas**

**Artigo 13.º**

**Paragem e estacionamento de viaturas**

O *complexo/recinto desportivo* dispõe de *\_\_\_\_\_\_\_\_\_n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_zonas de estacionamento*:

1- Zona 1: - \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição e identificação de cada uma, incluindo lugares destinados a utentes de mobilidade condicionada)*;

2– Zona 2: -

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição)*.

**Artigo 14.º**

**Viaturas pertencentes às forças de segurança, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bombeiros e serviços de emergência médica**

As forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, os bombeiros e os serviços de emergência médica param ou estacionam as suas viaturas *na zona de estacionamento \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

**Artigo 15.º**

**Viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas**

As comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas param ou estacionam as suas viaturas *na zona de acesso ao\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição da localização, bem como dos circuitos de entrada, circulação e saída)*.

**CAPÍTULO III**

**Obrigações do *Proprietário do Recinto Desportivo/Promotor do Espetáculo Desportivo***

**SECÇÃO I**

***Segurança e utilização dos espaços de acesso público***

**Artigo 16.º**

**Obrigações**

O \_\_\_\_\_\_(Requerente)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ fica obrigado, em coordenação com as forças de segurança, serviços de proteção civil, serviços de emergência médica localmente responsável e organizador da competição, a adotar todas as medidas de segurança e de utilização de acesso público em todas as competições desportivas que decorram no *Recinto*.

**SECÇÃO II**

**Plano de Atuação**

**Medidas de Segurança**

**Artigo 17.º**

**Plano de Emergência Interno**

O plano de emergência interno (PEI) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 18º**

**Plano de evacuação de pessoas**

O plano de evacuação (PE) do *Complexo/Recinto Desportivo/Edifício* \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 19.º**

**Designação Gestor de Segurança**

 (No caso dos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea a), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do** **ANEXO IV**, do presente regulamento.

Ou,

 (No caso dos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde **não se realizem** competições profissionais cujo risco seja considerado elevado.)

1- O Recinto tem a lotação de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ espetadores, aplicando-se, aplicando-se a alínea b), do n.º 2 do artigo 10º-A da Lei, encontrando-se o gestor de segurança designado identificado no **ponto 1. do** **ANEXO IV**, do presente regulamento.

(na situação de proprietário que não é o promotor),

É um dever do promotor do espetáculo desportivo identificar o Gestor de Segurança em termos do **ponto 1. do** **ANEXO IV,** do presente regulamento, comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

**Artigo 20.º**

**Oficial de ligação aos Adeptos (OLA)**

Não se realizam competições de natureza profissional no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou,

Nas competições de natureza profissional o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) designado é identificado no **ponto 2. do** **ANEXO IV,** do presente regulamento.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

Nas competições de natureza profissional o promotor do espetáculo desportivo identifica o Oficial de ligação aos Adeptos (OLA) nos termos do **ponto 2. do** **ANEXO IV,** do presente regulamento comunicando ao proprietário (se aplicável), e à APCVD.

**Artigo 21.º**

**Competições de risco elevado**

Não estão previstas competições de risco elevado no Recinto. (no caso da sua inexistência)

Ou, (caso existam)

1. - Nas competições consideradas de risco elevado os adeptos das equipas em competição são separados fisicamente, no acesso ao *Recinto* e no interior e na saída deste, cabendo, a cada um, lugares específicos na bancada do \_\_*designação do edifício/Espaço/outra\_*\_ e como a seguir se descreve.
2. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).
3. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(*descrição das zonas e das barreiras físicas, caso existam*).
4. …
5. - É instalado e mantido em perfeitas condições um sistema de videovigilância, que permite o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança e como a seguir se descreve.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição nos termos do artigo 18º, da Lei n.º 39/2009, de 25 de julho, na sua atual redação).

3 - O controlo da venda de títulos de ingresso é realizado com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos e como a seguir se descreve.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(*descrição da localização e dos recintos de controlo*).

4 - Existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(*descrição das zonas e das barreiras físicas*).

5 – Aplicam-se medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo 8º da lei atualmente em vigor e como a seguir se descreve.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(*descrição das medidas e dos sistemas de controlo*).

6 – A adoção das medidas acima descritas não prejudica a adoção das demais medidas previstas para as competições de risco reduzido e normal.

7 - No Recinto o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

Ou (na situação de proprietário que não é o promotor),

7 - No Recinto, nas competições de natureza profissional ou de natureza não profissional de risco elevado o promotor do espetáculo desportivo identifica o coordenador de segurança e pessoal de segurança privada que é designado nos termos do artigo 10º, da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação.

**Artigo 22.º**

**Competições de risco reduzido e normal**

Nas competições consideradas de risco reduzido ou normal:

1- No *Recinto* são vigiados e controlados os ingressos, de forma a impedir o excesso de lotação, nas seguintes zonas.

a)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ *(descrição dos métodos de controlo utilizados em cada zona do recinto e posições dos sistemas de controlo de acesso designadamente a título de exemplo, os meios humanos responsáveis por este controlo e/ou dos eventuais meios mecânicos ou eletrónicos que possibilitam a vigilância e controlo )*.

2 - É assegurado o desimpedimento das vias de acesso a qualquer zona do recinto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição da forma de assegurar o desimpedimento das vias de acesso)*.

3 - É impedida a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, através da instalação e montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*(descrição da localização dos anéis de segurança, posições dos sistemas de controlo de acesso e especificação dos meios adotados para esse controlo)*.

**Artigo 23.º**

**Consumo e venda de bebidas alcoólicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, no interior do recinto desportivo, com exceção *\_\_\_\_\_(identificação dos locais onde é permitido\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (no caso de haver exceções)*, as quais serão servidas obrigatoriamente em recipientes de material leve e não contundente.

**Artigo 24.º**

**Estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

É proibida a venda, consumo e distribuição de substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel de segurança e em qualquer local do complexo desportivo.

**Artigo 25.º**

**Controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem adotar sistemas de controlo de estados de alcoolémia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na lei.

**Artigo 26.º**

**Vigilância de grupos de adeptos**

*1 – No Recinto não é feita a vigilância de grupos de adeptos dado que não ocorrem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado*

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

*1 - No Recinto a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição de como é realizada a mesma no interior do recinto, sejam GOA’s reconhecidos ou não).*

*OU, no caso de proprietário não promotor*

*1 – A Vigilância de grupos de adeptos é assegurada pelo promotor do espetáculo desportivo utilizador do Recinto nos termos previstos pela Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual. O promotor do espetáculo desportivo deverá apresentar às forças de segurança um documento onde constem as medidas a adotar na vigilância dos grupos de adeptos.*

*E, no caso dos promotores/proprietários ou detentores dos direitos de utilização exclusiva*

*2- Nas competições realizadas fora do recinto próprio do promotor a vigilância de grupos de adeptos é assegurada através de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição de como é que a mesma é realizada, nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto próprio do promotor, sejam GOA’s reconhecidos ou não).*

**Artigo 27.º**

**Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos**

1 – Não existem zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

Ou (*em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

1 –São zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos na qualidade de visitantes e visitados *\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(descrição das suas localizações, bem como a identificação das entradas exclusivas e das condições de acesso a sanitários e bares, em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado)*

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

3 -A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

4 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

5 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam -se as demais regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º da Lei 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual.

**Artigo 28.º**

**Acesso de espetadores ao *complexo/recinto desportivo***

São condições de acesso dos espetadores ao *complexo/recinto desportivo*:

*a)* A posse de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

*b)* A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

*c)* Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

*d)* Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

*e)* Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

*f)* Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

*g)* Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

*h)* Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;

*i)* Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

*j)* Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos;

*k)* Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

  *i)* Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

 *ii)* Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

*l) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor.*

*Exemplos:*

 *O proprietário/promotor implementará as seguintes medidas para impedir que as pessoas interditas acedam ao recinto desportivo:*

 *i)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição);*

 *ii)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (descrição).*

**Artigo 29.º**

**Permanência de espetadores no *complexo/recinto desportivo***

São condições de permanência dos espetadores no *complexo/recinto desportivo*:

*a)* Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*b)* Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

*c)* Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*d)* Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

*e)* Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

*f)* Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

*g)* Não circular de um setor para outro;

*h)* Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;

n) *Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente regulamento, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:*

  *i)* Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

 *ii)* Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

*n) Outras condições identificadas pelo proprietário/promotor*

**CAPÍTULO IV**

**Comunicação Social**

**Artigo 30.º**

**Local, acreditação e circulação**

1. Os profissionais dos órgãos de comunicação social desenvolvem a sua atividade profissional no *(descrição do local)*.
2. Os profissionais dos órgãos de comunicação social, para o exercício da sua atividade *no Recinto*, devem estar devidamente acreditados.
3. Salvaguardadas as medidas de segurança e as regras do espetáculo desportivo, *é livre a circulação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, quando tal se mostrar necessário ao exercício da sua atividade profissional*.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

**Artigo 31.º**

**Infrações**

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções.

**Artigo 32.º**

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e demais legislações que ao caso for aplicável.

**Artigo 33.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Proteção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

*Data*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ - O \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*Requerente\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**(Assinatura dos Responsáveis)**

**ANEXO IV**

(ao abrigo dos artigos 10º-A e 10º-B, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

1. **Gestor de Segurança - artigo 10.º-A**

|  |
| --- |
| **Identificação do Gestor de Segurança** |
| **Nome** |  |
| **Contacto telefónico**  |  |
| **E-mail**  |  |
| **Formação**  |  |

**Elementos necessários:**

\_\_Comprovativo de formação adequada à lotação do recinto desportivo.

**O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:**

1. Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores ou onde se realizem competições profissionais ou cujo o risco seja considerado elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
2. Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

A comunicação da alteração da identidade do gestor de segurança à APCVD é **obrigatória**.

1. **Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) - artigo 10.º-B**

|  |
| --- |
| **Identificação do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)** |
| **Nome** |  |
| **Contacto telefónico**  |  |
| **E-mail**  |  |

A comunicação da alteração da identidade do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) à APCVD é **obrigatória**.